



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

PALACIO JOAQUIM DIDIER
CGC (ME) 11.049.830/0001-20
Rua Cláudio Campelo, 268 - Centro - Gravata/PE
Fone/Fax: 553.0209 / 553.0017

LEI MUNICIPAL N.º 2767 /1999.

EMENTA: Regulamenta a concessão da gratificação de risco de vida ou saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º - Será concedida, na forma prevista nesta Lei, aos Funcionários Públicos civis municipais que, no desempenho dos seus cargos ou funções ou por necessidade do serviço, estejam obrigados a execução de atividades que importem risco de vida ou saúde.

ARTIGO 2.º - Para fins da concessão da vantagem aludida no artigo anterior ficam os funcionários classificados em três grupos, a saber:

Grupo 1

1. Funcionários que exerçam atividade de natureza, pessoal e diretamente, referentes à assistência médica, médico-auxiliar, odontológica, psicológica ou social em entidades ou unidades hospitalares destinadas ao tratamento de portadores de moléstias transmissíveis, sujeitos a isolamento ou ainda, em nosocômios para atendimento ou internamento de doentes mentais;
2. Funcionários que, freqüentemente, manuseiam objetos, instrumentos e utensílios não esterilizados, utilizados por pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas em hospitais de isolamento;
3. Médicos, odontólogos, técnicos e auxiliares que operam aparelhos de Raios - X e cobaltoterapia ou que, no exercício de suas funções, estejam expostos a tais radiações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER
CGC (MF) 11.040.830/0001-20
Rua Cieto Campelo, 268 - Centro - Gravata/PE
Fone/Fax: 533.0209 / 533.0017

Grupo II

1. Funcionários, que prestam, pessoal e diretamente assistência em ambulatórios, Postos Médicos ou Centros de Saúde, nos quais se proceda a imunização contra doenças epidêmicas, e em dispensários;
2. Funcionários obrigados ao contato com materiais para exame e substâncias tóxicas nos laboratórios de análises ou de ensaios bem como, com agentes físicos utilizados no preparo de soros e vacinas;
3. Os eletricitistas, os diretores de penitenciárias, os agentes e servidores que trabalhem com menores nas delegacias e juzgados;
4. Professores, psicólogos, médicos, paramédicos, odontólogos e assistentes sociais, obrigados a manter, pessoal e diretamente, contato com portadores de moléstias transmissíveis e doentes mentais em estabelecimentos hospitalares, de ensino e nas penitenciárias;
5. Funcionários que tenham contato com animais doentes, ou destinados ao preparo de soros, vacinas e outros produtos, assim como, manipulam materiais infecto-contagiosos;
6. Agentes auxiliares administrativos, que, por necessidade do serviço, devidamente caracterizada em ato formal da chefia do órgão ou entidade, sofrerem risco de vida ou saúde;

Grupo III

1. Funcionários que mantenham contato, permanente, com fungicidas, inseticidas e similares;
2. Funcionários de oficinas gráficas, sujeitos ao contato permanente com substâncias tóxicas;
3. Professores e funcionários que executam operações com solda de metais, elétrica ou oxiacetileno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER
COC (ME) 11.049.900/0001-20
Rua Cielito Campeão, 266 - Centro - Gravata/PE
Fone/Fax: 533.0209 / 533.0017

4. Funcionários que desempenham trabalhos em fundições ou em esgotos

ARTIGO 3.º – Para concessão de gratificação de risco de vida ou saúde aos funcionários relacionados nos grupos de que trata o artigo anterior, tomar-se-á por base o valor correspondente ao padrão, nível ou símbolo a eles atribuído, obedecido o seguinte critério:

- a) 20% (vinte por cento) para os integrantes do grupo I;
- b) 15% (quinze por cento) para os integrantes do grupo II;
- c) 10% (dez por cento) para os integrantes do grupo III.

ARTIGO 4.º – Não farão jus a gratificação regulamentada por esta Lei, os funcionários que, mesmo exercendo suas funções nos órgãos em que existam fatores de risco de vida ou saúde, não estejam expostos à sua incidência.

ARTIGO 5.º – A gratificação de risco de vida ou de saúde será concedida pelo Prefeito do Município, a partir de solicitação formal dos Secretários integrantes da Administração Municipal, com base em laudo pericial, fundado nas informações detalhadas prestadas pelos respectivos Secretários, Diretores e/ou Chefes das Repartições onde tenha exercido o requerente sobre a natureza das atividades exercidas pelo funcionário, esclarecendo inclusive, se os riscos delas decorrentes, são imediatos ou remotos, permanentes ou eventuais, procedendo-se, se necessário, à vistoria local.

Parágrafo Único – A gratificação, quando deferida, será paga a partir da data em que tenha sido protocolado o requerimento do funcionário.

ARTIGO 6.º – A ausência do funcionário por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por Lei, não acarretará a perda da gratificação de risco de vida ou saúde.

ARTIGO 7.º – Somente será permitida a acumulação da vantagem de que trata esta Lei com as seguintes gratificações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA

PALACIO JOAQUIM DIDIER

CGC (ME): 13.040.930/0001-00

Rua Cláudio Campelo, 265 - Centro - Gravata/PE

Fone/Fax: 533.0209 / 533.0017

- a) de função
- b) de prestação de serviço extraordinário;
- c) de execução de trabalho relevante técnico ou científico;
- d) adicional por tempo de serviço;
- e) gratificações específicas da carreira.

ARTIGO 8.º - Os setores de Administração de Pessoal das Secretarias ficam incumbidos de comunicar imediatamente aos Secretários da Administração, qualquer alteração de ordem funcional que implique no cancelamento da gratificação de risco de vida ou saúde, e estes últimos deverão formalizar o pedido de cancelamento ao Prefeito do Município.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na responsabilidade da chefia imediata, mediante desconto em seus vencimentos ou salários, das gratificações indevidamente percebidas pelo servidor.

ARTIGO 9.º - Será apurada a responsabilidade dos funcionários que prestarem informações em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, para fins da concessão da gratificação ora regulamentada.

ARTIGO 10 - Os servidores contratados farão jus a gratificação por serviço insalubre, de que trata a legislação específica, obedecidas as normas constantes dos artigos 5.º a 10 da presente Lei.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 29 de dezembro de 1999.

SILAS SAIGADO DA SILVA
PREFEITO